



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

LEI Nº 293/ 2022

"Institui Programa Especial de Parcelamento de Débitos Tributários destinados a promover a regularização dos créditos do Município; Concede dispensa parcial ou integral de multas e juros, remissão de débito de pequeno valor, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30 de outubro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, para pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei para:

- I - as multas oriundas de Tribunais de Contas;
- II - as imputações de ressarcimento ao erário público;
- III - os débitos do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza-ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil;
- IV- dação em pagamento em bens imóveis.

§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 3º Os honorários advocatícios na cobrança amigável serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º. Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento da parcela única ou da primeira parcela, deverá ser feito até 60 dias após a publicação da Lei.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

Contato: (77) 3616-2121 – e-mail: prefeitura@formosadoriopreto.ba.gov.br
Endereço: Praça da Matriz, 22 – Centro – CEP 47.990-000, Formosa do Rio Preto/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

- I - 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for realizado em parcela única;
- II - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 6 (seis) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado acima de 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa, optante ou não do Simples Nacional e instituições sem fins lucrativos;
- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte, optantes ou não do Simples Nacional,
- IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais contribuintes.

§ 3º O valor da parcela será atualizada monetariamente, anualmente pelo índice oficial utilizado para a correção monetária dos tributos.

§ 4º O pedido de parcelamento implica em:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia e qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 5º Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, conforme modelo definido em ato do Poder Executivo.

§ 6º O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela.

Artigo 3º. Os benefícios desta Lei serão cancelados se o devedor atrasar por mais de 90 (noventa) dias quaisquer das parcelas pactuadas.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento, serão reestabelecidos os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

Contato: (77) 3616-2121 – e-mail: prefeitura@formosadoriopreto.ba.gov.br
Endereço: Praça da Matriz, 22 – Centro – CEP 47.990-000, Formosa do Rio Preto/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

- I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;
- II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito;
- III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

Artigo 4º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Artigo 5º Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo Único. O benefício previsto no caput implica na obrigatoriedade de quitação antecipada de eventuais parcelas vencidas.

Artigo 6º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 7º. Ficam extintos, independentemente de requerimento do devedor, os débitos de tributos municipais consolidados do sujeito passivo do cadastro imobiliário ou do cadastro mobiliário, ajuizados ou não, cujo saldo atualizado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

§ 1º A extinção de que trata o caput deste artigo alcançará exclusivamente os débitos fiscais vencidos antes de 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A identificação do valor para a remissão será apurada considerando o débito total atualizado monetariamente, por contribuinte e por cadastro mobiliário ou imobiliário.

Artigo 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput do artigo 2º, limitado a 31 de março de 2022.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de janeiro de 2022.


Manoel Afonso de Araújo

Prefeito Municipal

Contato: (77) 3616-2121 – e-mail: prefeitura@formasadoriopreto.ba.gov.br
Endereço: Praça da Matriz, 22 – Centro – CEP 47.990-000, Formosa do Rio Preto/BA

